



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646591 - PE (2024/0170674-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE : VIDA & IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA SILVA - PE021422
AGRAVADO : TOP IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
AGRAVADO : OLINDA MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593
JULIANA E ALBURQUERQUE MAGALHAES - PE022820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EXAME MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O *quantum* arbitrado a título de danos morais - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do exame médico.

4. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646591 - PE (2024/0170674-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE : VIDA & IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA SILVA - PE021422
AGRAVADO : TOP IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
AGRAVADO : OLINDA MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593
JULIANA E ALBURQUERQUE MAGALHAES - PE022820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EXAME MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O *quantum* arbitrado a título de danos morais - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura do exame médico.

4. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão desta relatoria de e-STJ fls. 1.043/1.049 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão negar-lhe provimento.

Nas presentes razões, sustenta estar devidamente prequestionada a matéria

disciplinada nos artigos 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/00 e 10, 12, § 4º, e 17-A, § 6º da Lei nº 9.656/1998, bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Destaca a divergência entre o entendimento firmado pela decisão singular e pela Quarta Turma acerca do caráter taxativo do rol dos procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Aduz a inaplicabilidade do óbice sumular nº 7/STJ ao argumento de não pretender nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

Impugnação apresentada às e-STJ fl. 1.100/1.115.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nota-se que, como pontuado na decisão agravada, a suscita afronta ao artigo 35, § 3º, da Lei nº 9.656/1998 carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: *"ausente o prequestionamento do artigo apontado como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgInt no AREsp 2.730.815/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024) e, ainda, *"a ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Alega a ora agravante que *"busca o recurso outrora interposto afastar o dano moral, visto que aplicado em desacordo com o Art. 188, I do Código Civil, ante a ausência de ato ilícito, e aos artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil, inexistindo ato ilícito"* (e-STJ fl. 1.056).

Quanto ao tema, o Tribunal estadual consignou a ocorrência de danos morais indenizáveis sob os seguintes fundamentos:

"Da análise dos autos, verifica-se que ao fazer ultrassonografia de rotina a autora, a época com apenas 20 anos, descobriu que tinha nódulos benignos na mama esquerda e, em exame posterior, foi diagnosticado outro nódulo na mama direita de 'Categoria citológica benigna: sugestivo de fibroadenom', sendo recomendado a realização de correlação clínica com exames de ultrassonografia, mas em razão de escassez do material coletado pela VIDA E IMAGEM CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS não possibilitou o diagnóstico preciso, sendo tal fato ignorado pelos médicos credenciados ao plano de saúde demandado, o que resultou em prejuízo a saúde da autora, que posteriormente descobriu possuir um câncer agressivo na mama. Ademais, posteriormente, em meados de maio de 2018, enquanto já fazia a

quimioterapia pelo hospital do câncer, fez a solicitação da colocação do CLIPS METÁLICO no tumor da mama por meio de uma mamotomia, mas teve o pedido negado por duas vezes, sob a alegação de que não havia cobertura do procedimento. Indubitável que a negativa do plano de saúde em cobrir os procedimentos prescritos pelos médicos que assistiam a autora, na forma como foi solicitada, configurou-se como ato ilícito, não havendo que se falar em exercício regular de direito ou em ato jurídico perfeito.

[...]

De se prevalecer na espécie o direito da apelada ao recebimento de tratamento digno e imediato, impondo-lhe menos sofrimento e reduzindo, com isso, os riscos de eventuais sequelas decorrentes de complicações cirúrgicas, sabendo-se, que a demora na realização do procedimento conspira em desfavor do resultado, podendo trazer prejuízos irreversíveis à saúde visual e até o risco de perda total da visão.

O ato ilícito na espécie reside no abuso de direito por parte da operadora de plano de saúde em retardar indevidamente o tratamento solicitado, gerando indubitável violação à integridade física e psíquica da autora, caracterizando hipótese de dano moral in re ipsa.

Resta, portanto, evidente a conduta ilícita da parte demandada e o dano suportado pela parte autora na espécie" (e-STJ fls. 906/907).

Delineado esse quadro, ao contrário do que sustenta a agravante, não há como promover reparos no acórdão, a fim de afastar os danos morais indenizáveis sem o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência vedada nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Por outro lado, não merece reparos a decisão agravada no tocante ao quantum arbitrado - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - a título de danos morais, porquanto esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.646.591 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0170674-5

Número de Origem:
00403376720188172001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE : VIDA & IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA SILVA - PE021422
AGRAVADO : TOP IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
AGRAVADO : OLINDA MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593
JULIANA E ALBURQUERQUE MAGALHAES - PE022820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
AGRAVANTE : VIDA & IMAGEM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - PE000922
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : ANGELICA CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA SILVA - PE021422
AGRAVADO : TOP IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA
AGRAVADO : OLINDA MEDICAL CENTER LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593
JULIANA E ALBURQUERQUE MAGALHAES - PE022820

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025